



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 472-A, DE 2026 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para instituir o Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio e o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para instituir o Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio e o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para ampliar o alcance das ações de conscientização sobre a violência contra a mulher, com foco no engajamento comunitário, na integração com a rede de proteção e na prevenção ativa do feminicídio no ambiente escolar e familiar.

Art. 2º A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Fica instituído o **Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio**, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, com os seguintes objetivos:

- I - promover a integração entre a comunidade escolar, a família e a rede de proteção à mulher;
- II - capacitar a comunidade para a identificação de sinais de violência doméstica e familiar;
- III - fomentar uma cultura de denúncia e de acolhimento à vítima.

Art.

2º

§ 1º Durante a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, serão promovidos Encontros de Engajamento Comunitário, abertos a pais, responsáveis e à comunidade, com o objetivo de:

- I - divulgar os direitos das mulheres e os canais de denúncia, como o Ligue 180;



II - debater a prevenção ao feminicídio, com foco na identificação de ciclos de violência;

III - articular ações com a rede local de proteção, incentivando a participação dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e do Ministério Público." (NR)

"**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as instituições de ensino às seguintes sanções:

I - no caso de instituições públicas, a apuração de responsabilidade administrativa de seus gestores;

II - no caso de instituições privadas, advertência e, em caso de reincidência, multa, nos termos da legislação aplicável." (NR)

"**Art. 4º** Fica instituído o "Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio", a ser concedido anualmente pelas autoridades educacionais competentes às instituições que se destacarem na execução do Programa de que trata o art. 1º-A.

§ 1º A concessão do Selo observará critérios a serem definidos em regulamento, que deverão incluir, no mínimo:

I - a comprovação da realização dos Encontros de Engajamento Comunitário;

II - a fixação de material informativo sobre os direitos das mulheres em locais de ampla visibilidade;

III - a implementação de um fluxo de acolhimento e encaminhamento de possíveis casos de violência, em articulação com a rede de proteção.

§ 2º A obtenção do Selo será considerada critério de preferência em programas e parcerias educacionais financiados com recursos públicos, nos termos da regulamentação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar a Lei nº 14.164/2021, ao elevar o combate à violência contra a mulher de um tema curricular para uma **estratégia de prevenção ao feminicídio, fundamentada no engajamento comunitário**. O propósito é instituir um mecanismo de proteção ativa que garanta a



vida, a segurança e a dignidade da mulher vítima de violência, por meio da mobilizando a sociedade na defesa de seus direitos.

O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violência de gênero. Dados recentes e consolidados, como os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que o feminicídio persiste como uma trágica realidade nacional. O feminicídio não é um ato isolado, mas o desfecho brutal de um ciclo de violência que, na maioria das vezes, ocorre silenciosamente no ambiente doméstico.

As estatísticas revelam um padrão que fundamenta a urgência deste Projeto de Lei: a vasta maioria das vítimas de feminicídio jamais havia registrado uma ocorrência policial. Isso demonstra que a violência permanece invisível aos olhos do Estado até que seja tarde demais. Soma-se a isso o fato de que grande parte dessas mulheres eram mães, e seus filhos, alunos de nossas escolas, tornam-se vítimas ocultas e testemunhas de uma tragédia que marcará toda a sua existência.

A escola, por sua capilaridade e presença cotidiana na vida das famílias, é a instituição com o maior potencial para identificar os sinais precoces da violência doméstica, seja por meio do comportamento dos alunos, do absenteísmo ou de relatos diretos. Contudo, a legislação atual, embora meritória, concentra a discussão no âmbito pedagógico, como se a violência fosse um tema restrito aos muros da escola, e não uma chaga que afeta toda a vizinhança, a comunidade e a sociedade brasileira.

Este projeto tem o mérito de preencher essa lacuna. Ao instituir o “*Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Feminicídio*” e os “*Encontros de Engajamento Comunitário*”, a proposta permite que a escola deixe de apenas *falar sobre* a violência e passe a *dialogar* com a comunidade, mobilizando a sociedade para quebrar o ciclo de isolamento que aprisiona a vítima.

A proposição fomenta a articulação com a rede de proteção, incentivando a criação de fluxos de comunicação com o Conselho Tutelar, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e o Ministério Público. Dessa forma, garante-se um encaminhamento seguro e sigiloso para as denúncias, protegendo a identidade de quem busca ajuda e oferecendo um suporte qualificado, sem atribuir ao profissional da educação a responsabilidade pela investigação.



Como mecanismo de incentivo, o "*Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio*" reconhecerá as instituições que abraçarem a causa não como uma mera obrigação legal, mas como um compromisso ético com a proteção da vida.

Ao mesmo tempo, a articulação com o Conselho Tutelar assegura o zelo pela criança e pelo adolescente, vítimas diretas desse contexto de violência.

É imperativo que o Estado brasileiro utilize sua estrutura educacional não apenas para formar cidadãos para o futuro, mas para salvar vidas no presente.

Pelo exposto, e diante da urgência que o tema impõe para a preservação da vida das mulheres brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202106-10;14164
--	---



PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2026

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para instituir o Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio e o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

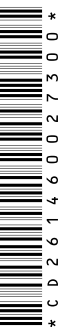
Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 472, de 2026, de autoria do Deputado Wilson Santiago, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.164, de 2021, a fim de ampliar o escopo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante a instituição de ações de engajamento comunitário e articulação com a rede de proteção à mulher, bem como instituir o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

A proposição institui o denominado Programa Escola e Comunidade Unidas contra o Femicídio, a ser desenvolvido no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, com o objetivo de promover a integração entre a comunidade escolar, as famílias e a rede de proteção à mulher, incentivar a identificação de sinais de violência doméstica e familiar e fomentar uma cultura de denúncia e acolhimento às vítimas.

No âmbito da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o projeto prevê a realização de Encontros de Engajamento Comunitário, abertos à participação de pais, responsáveis e da comunidade, com vistas à divulgação de canais de denúncia e ao fortalecimento da articulação com órgãos da rede de proteção, tais como Conselhos Tutelares, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias Públicas, Poder Judiciário e Ministério Público.





O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

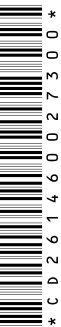
II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise propõe, de forma meritória, o fortalecimento das ações de prevenção à violência contra a mulher no ambiente escolar, com ênfase na articulação entre escola, família, comunidade e rede de proteção. A iniciativa dialoga com diretrizes já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial aquelas previstas na Lei Maria da Penha, que enfatiza a atuação integrada e preventiva no enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como com o papel formativo atribuído à escola pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Cumprido destacar que a Lei nº 14.164, de 2021, ao inserir o tema da violência contra a mulher, de forma transversal, no currículo da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, representou importante avanço na incorporação dessa temática no âmbito educacional. A proposição ora analisada avança nesse percurso ao buscar conferir maior densidade às ações desenvolvidas no contexto da referida Semana, especialmente por meio do incentivo ao engajamento comunitário e à articulação com a rede de proteção.

O mérito da iniciativa reside, portanto, na compreensão de que a escola, em razão de sua capilaridade e de sua relação cotidiana com estudantes e famílias, pode desempenhar papel relevante na promoção de uma cultura de prevenção à violência e no fortalecimento de vínculos com a rede de proteção social, sem, contudo, substituir as atribuições dos órgãos especializados.

Não obstante, verifica-se que a proposição, em sua forma original, apresenta aspectos que recomendam ajustes de técnica legislativa e de adequação ao arranjo institucional e normativo da política educacional, notadamente no que se refere





ao grau de detalhamento das ações previstas e à forma de articulação com os diversos entes e órgãos envolvidos.

Nesse contexto, revela-se pertinente a apresentação de Substitutivo que preserve o núcleo meritório da proposta, especialmente a realização de encontros de engajamento comunitário e a instituição de mecanismo de reconhecimento às boas práticas escolares, ao mesmo tempo em que promove ajustes redacionais e normativos destinados a assegurar maior coerência com a legislação educacional vigente e com o princípio da autonomia dos sistemas de ensino.

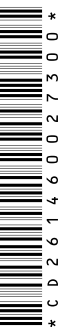
O Substitutivo ora apresentado mantém a diretriz de fortalecimento da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, incorporando a previsão de encontros com a comunidade e incentivando a articulação com a rede de proteção, em termos compatíveis com a natureza pedagógica da política educacional. Ademais, aperfeiçoa a proposta de criação do Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio, prevendo sua concessão em regime de cooperação com os sistemas de ensino, mediante critérios definidos em regulamento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 472, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2026-5757





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2026

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para ampliar o escopo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante a realização de encontros de engajamento comunitário e a articulação com a rede de proteção à mulher, e para instituir o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

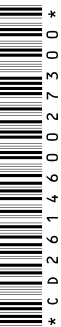
“Art. 2º

§ 1º Durante a Semana Escolar de que trata o *caput*, as instituições de ensino promoverão Encontros de Engajamento Comunitário, abertos a pais, responsáveis legais e à comunidade, voltados à divulgação dos canais de denúncia disponíveis, em especial o Ligue 180, e à articulação com a rede local de proteção à mulher, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º Para a realização dos Encontros de Engajamento Comunitário, as instituições de ensino buscarão, sempre que possível, a articulação e participação, entre outros órgãos, dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, das Defensorias Públicas, das Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e do Ministério Público.” (NR)

“Art. 2º-A Fica instituído o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Femicídio, a ser concedido anualmente pelas autoridades educacionais competentes às instituições de ensino que se destacarem na promoção de ações de prevenção à violência contra a mulher, nos termos desta Lei.

§ 1º A concessão do Selo de que trata o *caput* observará critérios a serem definidos em regulamento, que incluirão, ao menos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

I - a participação e realização de atividades no âmbito da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e dos Encontros de Engajamento Comunitário;

II - a fixação de material informativo sobre os direitos das mulheres e os canais de denúncia em locais de ampla visibilidade na instituição de ensino;

III - a implementação de fluxo de acolhimento e encaminhamento de possíveis casos de violência doméstica e familiar, em articulação com os órgãos referidos no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A concessão do Selo será realizada anualmente, em regime de cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes nacionais fixadas no regulamento previsto § 1º deste artigo.”

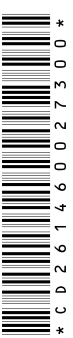
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 12/05/2026 15:44:32.720 - CE
PRL 1 CE => PL 472/2026

PRL n.1



* C D 2 6 1 4 6 0 0 2 7 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 472/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Icaro de Valmir, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2026

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para ampliar o escopo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante a realização de encontros de engajamento comunitário e a articulação com a rede de proteção à mulher, e para instituir o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

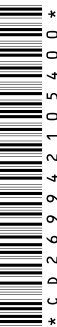
“Art. 2º

.....

§ 1º Durante a Semana Escolar de que trata o *caput*, as instituições de ensino promoverão Encontros de Engajamento Comunitário, abertos a pais, responsáveis legais e à comunidade, voltados à divulgação dos canais de denúncia disponíveis, em especial o Ligue 180, e à articulação com a rede local de proteção à mulher, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º Para a realização dos Encontros de Engajamento Comunitário, as instituições de ensino buscarão, sempre que possível, a articulação e participação, entre outros órgãos, dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, das Defensorias Públicas, das Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e do Ministério Público.” (NR)

“Art. 2º-A Fica instituído o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio, a ser concedido anualmente pelas autoridades educacionais competentes às instituições de ensino que se destacarem na promoção de ações de prevenção à violência contra a mulher, nos termos desta Lei.



§ 1º A concessão do Selo de que trata o *caput* observará critérios a serem definidos em regulamento, que incluirão, ao menos:

I - a participação e realização de atividades no âmbito da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e dos Encontros de Engajamento Comunitário;

II - a fixação de material informativo sobre os direitos das mulheres e os canais de denúncia em locais de ampla visibilidade na instituição de ensino;

III - a implementação de fluxo de acolhimento e encaminhamento de possíveis casos de violência doméstica e familiar, em articulação com os órgãos referidos no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A concessão do Selo será realizada anualmente, em regime de cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes nacionais fixadas no regulamento previsto § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

